



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CONSELHO NACIONAL DOS SECRETÁRIOS DE ESTADO DA JUSTIÇA,
CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA

Palácio das Araucárias - Curitiba, 09 de maio de 2014
OF.025/CONSEJ/2014

Excelentíssimo Senhor Secretário,

Ao cumprimentar Vossa Excelência, reporto-me ao *Ofício nº 1656/2013/GS/SEAP* desse Gabinete, que trata do porte de arma por Agentes Penitenciários e propõe a discussão do tema junto aos órgãos deliberativos dos três Poderes e colho o ensejo para encaminhar a Vossa Excelência, para conhecimento, cópia da Minuta do Decreto estadual, em tramitação, que *institui o porte de arma funcional aos Agentes Penitenciários para uso exclusivo em serviço no Estado do Paraná* - oportuna medida no contexto penitenciário do Estado do Paraná, considerada a competência federal acerca do assunto.

Informo outrossim que o assunto tramita no Congresso Nacional, conforme anexos.

Apresento a Vossa Excelência protestos de apreço.

Maria Tereza Uille Gomes,
Secretária de Estado da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos do Paraná.
Presidente do Conselho Nacional dos Secretários de Estado da Justiça,
Cidadania, Direitos Humanos e Administração Penitenciária - CONSEJ.

Excelentíssimo Senhor
Wallber Virgolino Silva Ferreira,
Secretário de Estado da Administração Penitenciária,
Av. João da Mata, s/n.º - Bloco II – 4.º andar - Jaguaribe,
58015-020 – João Pessoa - Paraíba.

MINUTA DE PROJETO DE LEI

Súmula: Institui o porte de arma funcional aos Agentes Penitenciários para uso exclusivo em serviço.

Art. 1 A concessão do porte de arma aos Agentes Penitenciários para função de vigilância, sendo esta restrita à utilização exclusiva nas áreas das Muralhas, Guaritas e Salas para Comando de Guarda, Módulos para Agentes Penitenciários, Módulos de Administração, Módulo de Recepção e Revista de Visitantes dos estabelecimentos penais, conforme definição do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária - CNPCP, sujeita aos seguintes requisitos:

I - uso exclusivo durante o horário de serviço;

II – tratar-se de servidor efetivo.

Parágrafo Único. É vedado o porte de arma nos Módulos de Vivência e nos Setores de Tratamento Penal.

Art. 2 Entende-se por Muralhas, Guaritas e Salas para Comando de Guarda, Módulos para Agentes Penitenciários, Módulos de Administração, Módulo de Recepção e Revista de Visitantes dos estabelecimentos penais, em que será permitido o porte de arma, com parâmetros de funcionamento regulamentados por Resolução, os perímetros definidos pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária nos seguintes termos:

I – Muralhas, guaritas e Salas para Comando da Guarda: Abriga a divisão entre o setor externo e a área intramuros do estabelecimento penal promovendo a vigilância da unidade prisional recomendando-se localizar-se próximo aos muros para um controle mais eficaz;

II - Módulo para Agentes Penitenciários: Abriga a guarda interna, cuja função é controlar a entrada e saída de pessoas presas, de visitantes, de viaturas e a segurança interna do estabelecimento penal;

III - Módulo de Administração: Abriga a diretoria do estabelecimento e suas dependências administrativas;

IV - Módulo de Recepção e Revista de Visitantes: Destina-se ao controle da entrada e saída de pessoas, veículos, pertences e materiais.

Art. 3 A designação dos Agentes Penitenciários para as funções de vigilância com porte de arma terão por finalidade fortalecer a guarda interna dos estabelecimentos penais e serão condicionadas à comprovação de capacidade técnica e aptidão psicológica para o manuseio da arma de fogo, atestadas por profissional devidamente habilitado, na forma da Lei, com periodicidade mínima anual.

Parágrafo único. A concessão de porte de arma deve ser realizada no interesse da Administração, podendo ser indeferida ou revogada a qualquer tempo;

Art. 4 A autorização para o porte de arma, exclusivamente em serviço, deverá ser conferida pela Secretaria de Estado da Segurança Pública – SESP, mediante Portaria, e observados por analogia os requisitos exigidos para o porte da Polícia Militar do Estado do Paraná e Polícia Civil do Estado do Paraná.

§1º Deferida a concessão de porte de arma pela Secretaria de Estado da Segurança Pública será averbado pela Secretaria de Estado da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos a respectiva anotação na carteira funcional do servidor.

§2º Competirá a Secretaria de Estado da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos regulamentar os procedimentos e definir a escala dos Agentes Penitenciários conforme a conveniência da Administração.

Art. 5 A aquisição do armamento e munição letal e não letal será de competência da Secretaria de Estado da Segurança Pública – SESP.

Art. 6 As guaritas e salas para comando da guarda, que integram os muros do estabelecimento penal, serão ocupadas por servidores em escala de 2 horas sendo obrigatório o respectivo revezamento.

§1º A movimentação de presos, provisórios ou definitivos, mediante escolta armada, será realizada exclusivamente pela Polícia Militar quando implicar em deslocamento externo ao estabelecimento penal.

§2º A guarda interna ou de muralha, exercida pelos Agentes Penitenciários, não abrange a ronda de viaturas.

Art. 7 A guarda das armas será de responsabilidade do Diretor do Estabelecimento Penal, observadas as exigências legais quanto ao Registro no Sistema Nacional de Armas – SINARM, sendo acondicionadas na Sala de Armas, junto ao setor que abriga a Polícia Militar ou guarda de segurança externa, podendo ser anexo ao módulo de administração com acesso individual.

Art. 8 Os estabelecimentos penais de segurança máxima, a ser definido por Resolução em razão do perfil dos presos, terá a guarda externa e as guaritas com atribuição cumulativa da Polícia Militar.

Art. 9 A regulamentação da forma e local para operacionalização desta Lei será regulamentado em até 90 (noventa) dias após a publicação.

Art. 10 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, em 24 de março de 2014, 193º da Independência e 126º da República.

CARLOS ALBERTO RICHA,
Governador do Estado